

## **LEI N.º 1279 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime de Previdência dos Servidores do Município de São João de Meriti e dá outras providências.

### **O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

#### **LEI:**

### **DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município estará afeto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti, autarquia designada pela sigla **IPASM**, conforme Lei.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de reestruturação do **IPASM** todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes dos Patrocinadores e dos Segurados e outras fontes.

Art. 3º - O orçamento do **IPASM** é composto de receitas provenientes:

- I - dos patrocinadores.
- II - das contribuições dos segurados e
- III - de outras fontes.

Art. 4º - As despesas do **IPASM** deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

§ 1º – O valor máximo anual da taxa de administração será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios, proventos e pensões, pagos aos segurados vinculados ao IPASM, em duodécimos mensais, incluindo a gratificação natalina.

§ 2º - O percentual disposto no parágrafo anterior somente poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo, sempre respaldado nos limites da legislação Federal atinente à matéria.

Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no artigo 23, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único – As reservas técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e notas técnicas específicas.

Art. 6º - Consoante o disposto no artigo 107 da Lei nº 4.320/64, o orçamento do **IPASM** será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

## Seção I

### DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados do **IPASM** os servidores públicos municipais efetivos ativos, inativos e seus respectivos dependentes.

Art. 8º - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do **IPASM** serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

#### I - GRUPO 1:

- a) Atuais segurados pensionistas, inativos e seus dependentes;
- b) Segurados ativos os quais completarão os requisitos necessários para requererem aposentadoria integral até 31/12/2010.

#### II - GRUPO 2:

- a) Segurados ativos, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício de aposentadoria integral a partir de 01/01/2011;
- b) Todos os segurados efetivados no Município após a entrada em vigor desta Lei.

## **Seção II**

### **DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 9º - A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º - Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo, o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º - O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§ 4º - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, conforme previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

## **Seção III**

### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 10 - A alíquota de contribuição mensal será de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição do segurado, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

Art. 11 - A alíquota de contribuição dos Patrocinadores será de 11% (onze por cento) relativa aos servidores, referenciados no artigo 8º desta lei, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

## Seção IV

### DO CÁLCULO E DA DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 12 - A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota definida no art. 10 sobre a sua remuneração de contribuição.

Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 13 - A contribuição dos Patrocinadores, será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 11 sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos.

Parágrafo único - A contribuição referida no "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 14 - O segurado ativo que estiver afastado, cedido ou em licença sem vencimentos, sem ônus para o Patrocinador, poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 10 e 11, diretamente ao **IPASM**, de acordo com os arts. 12 e 13.

§1º- As contribuições referidas no *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do parágrafo seguinte.

§2º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos artigos 10 e 11 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- a) cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.
- c) Na hipótese prevista na alínea "a" quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no art. 11, cabendo ao segurado o recolhimento da contribuição prevista no art. 10.

Art. 15 – Não haverá restituição de contribuição vertida para o **IPASM** exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do Estatuto do 4 Funcionário de São João de Meriti.

Art. 16 - Todos os recursos referidos no art. 24 serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida no § 1º do art. 4º.

Art. 17 - Os recursos das contribuições a que se referem os artigos 12 e 13 serão depositados em Conta Financeira do **IPASM** para constituição de reservas técnicas, destinada à formação das Reservas Técnicas do Grupo 2.

Art. 18 – A alocação das receitas de contribuição para formação das reservas técnicas será distribuída de acordo com percentuais, conforme a tabela a seguir:

| <b>BENEFÍCIO</b>                                 | <b>CUSTO NORMAL (%)</b> | <b>CUSTO ESPECIAL (%)</b> |
|--------------------------------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Aposentadoria normal                             | 7,5                     | 7,2                       |
| Pensão decorrente da aposentadoria normal        | 1,1                     | 1,1                       |
| Aposentadoria por Invalidez                      | 0,5                     | 0,0                       |
| Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez | 0,4                     | 0,0                       |
| Pensão por Morte                                 | 1,4                     | 0,0                       |
| Auxílio Doença                                   | 0,68                    | 0,0                       |
| Salário Maternidade                              | 0,14                    | 0,0                       |
| Salário Família                                  | 0,06                    | 0,0                       |
| Auxílio Reclusão                                 | 0,03                    | 0,0                       |
| Riscos Expirados                                 | 0,00                    | 0,00                      |
| Sub-Total                                        | 11,8                    | 8,3                       |
| Despesas Administrativas                         |                         | 2,0                       |
| <b>TOTAL</b>                                     |                         | <b>22,1</b>               |

Art. 19 – Os benefícios terão os respectivos Regimes Financeiros, descritos na tabela abaixo:

| <b>BENEFÍCIO</b>                                 | <b>REGIME FINANCEIRO</b>            |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Aposentadoria normal                             | Capitalização                       |
| Pensão decorrente da aposentadoria normal        |                                     |
| Aposentadoria por Invalidez                      | Repartição de Capitais de Cobertura |
| Pensão decorrente da aposentadoria por Invalidez |                                     |
| Pensão por Morte                                 |                                     |
| Auxílio Doença                                   | Repartição Simples                  |
| Salário Maternidade                              |                                     |
| Salário Família                                  |                                     |
| Auxílio Reclusão                                 |                                     |

## SEÇÃO V

### DA RESPONSABILIDADE DOS PATROCINADORES

Art. 20 – Fica preservada a obrigatoriedade do recolhimento e repasse integral ao **IPASM**, da contribuição previdenciária dos servidores, prevista no art. 10 e da contribuição previdenciária dos patrocinadores, prevista no art. 11, as quais serão destinadas à formação de reservas do Grupo 2.

Art. 21 – As alíquotas de contribuição, tanto para os Patrocinadores, como para os segurados, serão revistas anualmente, podendo ser alterado o Plano Custeio, conforme os cálculos atuariais.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* se dará por iniciativa do Presidente do **IPASM**, aprovada pelo Conselho Deliberativo, alterado por Lei, “*ad referendum*” do Poder Legislativo.

Art. 22 – As receitas previstas no inciso IX do art. 23 destinar-se-ão à formação de reservas técnicas do Grupo 2, disposto no inciso II do art. 8º obedecendo ao Regime Financeiro de Capitalização.

## SEÇÃO VI

### FONTES DE RECEITAS

Art. 23 - Constituição fontes de receita do **IPASM**:

- I - contribuição dos Patrocinadores;
- II - contribuição dos Segurados;
- III - frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do **IPASM**.
- IV - multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- V - receitas patrimoniais e financeiras;
- VI - doações, legados e subvenções;
- VII - bens imóveis dominicais de titularidade do município, de autarquias e fundações públicas municipais;
- VIII - créditos de natureza previdenciária devidos ao **IPASM**;
- IX - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da Compensação Previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal;
- X - créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de **SÃO JOÃO DE MERITI**, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- XI - participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

- XII - participações societárias de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XIII - operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;
- XIV - utilização de recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais;
- XV - Créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeira;
- XVI - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XVII - renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
- XVIII - outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único: Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

### CAPÍTULO III

#### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 24 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao **IPASM** serão feitas pelos Patrocinadores, exceto o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 25 – No cumprimento de suas atribuições, os Patrocinadores ficarão responsáveis por:

I – Encaminhar, mensalmente ao **IPASM** as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;

III - Prestar ao **IPASM** todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;

IV - Repassar, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

V – O repasse das contribuições será realizado através de rede bancária ou de outra forma, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do **IPASM**.

Art. 26 – Compete ao **IPASM** fiscalizar e lançar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais 7 atinentes.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 27 – Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados através do IPASM por duas fontes:

I – Patrocinador Tesouro Municipal:

- a) Todos os respectivos benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “a” do inciso I do art. 8º;
- b) Todos os benefícios de aposentadorias e pensões dispostos na alínea “b” do inciso I do Art. 8º concedidos até 31/12/2004;
- c) Os benefícios de aposentadorias e pensões do Poder Executivo dispostos na alínea “b” do inciso I do Art. 8º concedidos a partir de 01/01/2005.

II – Patrocinador Câmara Municipal:

- a) Os benefícios de aposentadorias e pensões do Poder Legislativo dispostos na alínea “b” do inciso I do Art. 8º concedidos a partir de 01/01/2005.

II. **IPASM:**

- a) Os benefícios de auxílio-doença, auxílio reclusão, salário-maternidade e salário-família dos integrantes do Grupo 1 e 2;
- b) Os benefícios de aposentadorias e pensões dos integrantes do Grupo 2.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - É vedado ao **IPASM** utilizar-se das reservas técnicas, à exceção da taxa de despesa administrativa, em finalidades que não exclusivamente os pagamentos de benefícios previdenciários.

Art. 29 – O **IPASM** poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 30 – As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei em acordo com determinação do Conselho Monetário Nacional - CMN e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.



Art. 31 – O **IPASM** providenciará o registro individualizado de seus segurados, de acordo com legislação própria.

Art. 32 – O montante das dívidas do Município com o **IPASM**, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, relativas aos exercícios anteriores, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição dos Segurados e Patrocinadores, conforme definido nos arts. 10 e 11.

Art. 33 – A escrituração contábil do **IPASM** será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, e terá o seu próprio controle interno setorial.

Parágrafo Único – Até a nomeação do controlador interno do **IPASM**, fica o Instituto sob a supervisão do Controle Interno do Município.

Art. 34 – O **IPASM** fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 35 - Em caso de inobservância, dos patrocinadores, do prazo estabelecido no inciso IV do art. 25, pagarão estes, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento, sobre o valor do débito dos recolhimentos devidos ao **IPASM**, respondendo em cobrança regressiva o Representante Legal do Patrocinador inadimplente.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO  
PREFEITO